

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
21/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Augusto Manuel de Sousa Teixeira Bastos  
contra o jornal *Correio da Manhã***

Lisboa  
7 de novembro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 21/CONT-I/2012

**Assunto:** Queixa de Augusto Manuel de Sousa Teixeira Bastos contra o jornal *Correio da Manhã*

#### I. Identificação das Partes

Augusto Manuel de Sousa Teixeira Bastos, na qualidade de queixoso, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de denunciado.

#### II. Objeto do Recurso

A queixa apresentada da ERC tem por objeto a alegada violação do direito à imagem e direito à reserva da vida privada.

#### III. Factos Apurados

- 3.1 No dia 12 de julho de 2012, o *Correio da Manhã* publicou uma notícia intitulada «*Porsche consome 3 mil euros à RTP*».
- 3.2 Na referida notícia pode ler-se:
- 3.3 «*Augusto Teixeira Bastos, diretor financeiro da RTP, conduz um Porsche 911 Carrera de 2006, comprado pelo próprio em segunda mão, e que abastece de gasolina com o cartão Galp Frota da estação. Em 2009, a despesa aproximou-se dos três mil euros anuais (250 euros por mês), sabe o CM.*»
- 3.4 «*As regalias dos quadros superiores da RTP são viatura de serviço, com seguro, cartão de gasolina com plafond-limite e telemóvel. Ao que o CM apurou junto de fonte da estação, Teixeira Bastos, que recebe cerca de 7500 euros brutos mensais, optou por não ficar com um veículo da frota da empresa, tendo preferido*

*adquirir um veículo próprio e pagar o respetivo seguro. Por este motivo deverá "receber um subsídio que corresponde ao custo que a empresa suportaria se lhe desse um Audi A4, sendo penalizado por isso em termos fiscais"».*

- 3.5** A notícia prossegue com a referência à posição da comissão de trabalhadores da RTP: *«É lamentável que se retirem seis carros de reportagem quando existem veículos de alta cilindrada na empresa», diz ao CM Fernando Andrade, da CT. Ao que o CM apurou, a RTP terá 33 viaturas que são utilizadas diariamente pelas equipas de reportagem. "Não entendemos estas medidas, pois sabemos que o seu encargo mensal com os modelos mais recentes não ultrapassa os 300 euros", conta ao CM outra fonte».*
- 3.6** No final da peça, é salientado que *«o CM tentou contactar Teixeira Bastos, mas o seu gabinete remeteu para a assessoria de imprensa».*
- 3.7** Esta notícia ocupa uma página inteira e é acompanhada de duas imagens. Uma das quais em grande plano, mostra a viatura em causa a entrar nas instalações da RTP (com ocultação do número de matrícula). Entre duas colunas de texto é apresentada outra imagem do queixoso aparentemente a sair da sua viatura. O queixoso é retratado de perfil, sendo, no entanto, reconhecível pelo menos no seu círculo mais próximo. A foto é acompanhada da legenda *«Teixeira Bastos preferiu um Porsche ao Audi A4 da empresa».*
- 3.8** A notícia beneficiou de uma chamada de capa: *«Porsche de diretor custa 3 mil euros de gasolina»; “ trabalhadores da televisão revoltados com cortes de viaturas».* Estes títulos surgem sobre uma fotografia que ilustra o respetivo veículo e retrata o seu condutor. Tal como a notícia publicada no interior do jornal, a imagem de capa utiliza a referida fotografia de perfil.
- 3.9** No dia 3 de setembro de 2012 foi recebido um aditamento à queixa com respeito à notícia *«57 carros de luxo na frota da RTP»*, publicada a 26 de agosto, onde, entre outras imagens, são novamente utilizadas para ilustrar a notícia as referidas imagens do veículo e do queixoso. Neste caso, a notícia também beneficiou de uma chamada de capa, porém as imagens respeitantes ao queixoso encontram-se apenas no interior do jornal.

#### IV. Argumentação do Queixoso

- 4.1** O queixoso destaca, na sua participação, que a notícia publicada pelo *Correio da Manhã* é acompanhada de duas fotografias que lhe dizem respeito. A primeira das quais retrata o seu automóvel, a ser conduzido pelo próprio perto das instalações da RTP (sendo visível o logótipo e a designação da empresa).
- 4.2** A segunda fotografia está integrada no próprio texto da peça jornalística, funcionando como uma «terceira coluna» na sua disposição dentro da respetiva página. Segundo diz: «*a fotografia em causa retrata o ora Queixoso, de uma perspetiva lateral de corpo inteiro, a sair do referido veículo automóvel*».
- 4.3** Pelo destaque conferido à imagem, o queixoso considera surgir «*em primeiro plano, sendo perfeitamente identificável*». Ademais, a legenda da foto identifica-o. Sublinha: «*a referida fotografia, dada a sua inserção no texto da peça jornalística, tem particular destaque, não passando despercebida ao leitor mais desatento*».
- 4.4** O queixoso não autorizou, nem consentiu na captação de nenhuma das fotografias que acompanham a peça jornalística em causa. Apenas teve conhecimento da sua existência no momento da sua publicação, a 12 de julho de 2012.
- 4.5** Sobre a imagem publicada na capa da edição de 12 de julho, o queixoso sustenta que a mesma parece ser uma fotomontagem realizada com base nas fotografias recolhidas, cuja captação e publicação não foram autorizadas, nem consentidas.
- 4.6** As fotografias são legendadas o que permite a identificação do queixoso de forma inequívoca. Até mesmo na capa o queixoso considera estar identificado através da referência que é feita ao seu cargo de diretor da RTP.
- 4.7** As fotografias publicadas e respetivas legendas deram, por isso, ao ora queixoso uma visibilidade e exposição mediática que o mesmo nunca procurou, desejou ou promoveu junto dos meios de comunicação social, tanto a nível pessoal como profissional.
- 4.8** O queixoso sempre pautou a sua vida pelo recato e pela descrição, recusando-se inclusive a dar entrevistas. Nunca expôs voluntariamente a sua imagem.

- 4.9** Apesar de desempenhar o cargo de diretor financeiro da empresa concessionária do serviço público de televisão, nunca o queixoso admitiu que isso pudesse significar uma necessária exposição da sua imagem ou vida privada.
- 4.10** Na sua opinião, as funções que desempenha enquanto diretor financeiro não lhe conferem qualquer tipo de exposição pública, antes impondo uma postura de reserva e sigilo.
- 4.11** Assegura que a atitude reservada e a ausência de notoriedade que caracterizam o ora queixoso não consentem a exposição pública a que a presente peça jornalística o sujeitou.
- 4.12** Acrescenta que a peça peca por rigor jornalístico, salientando o seu pendor alegadamente sensacionalista.
- 4.13** O queixoso fundamenta a sua pretensão com recurso a argumentos de direito, invocando, fundamentalmente, em abono da sua posição, os artigos 79.º e 80.º do Código Civil, bem como as disposições constantes do artigo 14.º, n.º 2, als. f) e h), do Estatuto do Jornalista.
- 4.14** A argumentação subsequente destina-se a comprovar, na ótica do queixoso, a inaplicabilidade das exceções à necessidade de consentimento da pessoa retratada constantes do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil.
- 4.15** Neste seguimento, sublinha o queixoso que não é figura pública, nem tem reconhecida notoriedade, não sendo pessoa identificada ou abordada na rua, nem conhecida do público em geral. Não são, pois, concebíveis quaisquer restrições com base numa pretensa exposição pública, da qual não beneficia.
- 4.16** Ademais, diz, no seguimento de David de Oliveira Festas, que «*o aproveitamento económico da imagem, mesmo de uma pessoa com reputada notoriedade, depende sempre do seu consentimento*» (do Autor, «*Do conteúdo patrimonial do direito à imagem - contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*», Coimbra Editora, 2009, p. 278).
- 4.17** Acrescenta que o queixoso não desempenha um cargo com visibilidade pública. Igualmente não se poderá sustentar que as fotografias surjam enquadradas na de lugares públicos, nem o retrato do queixoso surge enquadrado no retrato de factos de interesse público.

- 4.18** Conclui, sustentando que a captação, reprodução e publicação de fotografias do queixoso não tem cabimento em qualquer dos casos previstos no artigo 79.º, n.º 2, do CC, pelo que não estaria dispensada do consentimento do visado.
- 4.19** Mais alega o queixoso que a publicação da sua fotografia não tem relevância no contexto da peça jornalística em questão. A peça jornalística serviria a sua função informativa sem a exibição da imagem do ora queixoso ou do seu veículo automóvel.
- 4.20** Prossegue, referindo que na ponderação entre o direito de informar/liberdade de expressão e os direitos à imagem e à reserva da vida privada deve atender-se ao critério da adequação da informação ao cumprimento do fim (interesse público) de informar, sendo que no caso facilmente se comprova que a publicação das fotografias serve uma finalidade puramente *voyerista*.
- 4.21** Em face do exposto, entende o queixoso que a restrição do seu direito à imagem e à reserva da vida privada perpetrada na peça jornalística em apreço é injustificada e ilícita.
- 4.22** No dia 3 de setembro de 2012, o queixoso apresentou um aditamento à queixa por via da segunda publicação das referidas fotografias na edição de 26 de agosto de 2012 do *Correio da Manhã*, frisando mais uma vez que não autorizou nem consentiu a sua utilização.
- 4.23** Também por referência a esta segunda peça noticiosa, o queixoso insiste na inexistência de motivos de interesse jornalístico que possam justificar a publicação das referidas imagens.

## V. Defesa do Denunciado

- 5.1** Notificado pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005 de 8 de novembro, o denunciado alega que *«numa altura em que se discute tanto os encargos das empresas públicas e a forma como as mesmas são geridas, o facto de um dos administradores de uma das empresas ter escolhido um veículo “Porsche” é uma questão de relevado interesse»*.

- 5.2** Prossegue, salientando que está em causa a gestão de dinheiros públicos, pelo que existia evidente interesse público na divulgação dos factos.
- 5.3** Ao revelar a imagem do queixoso com um veículo considerado de «luxo», o jornal *Correio da Manhã* agiu ao abrigo da sua liberdade de expressão.
- 5.4** «*A opinião pública tem a obrigação de saber os encargos que uma empresa pública tem de suportar, especialmente quando, partes desses encargos, são suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes*».
- 5.5** Invoca, em abono da sua posição, os conhecidos instrumentos de direito internacional publico que consagram tutela à liberdade de expressão.
- 5.6** Sublinha o *Correio da Manhã* que agiu ao abrigo da liberdade de informar, atuando com rigor e isenção.
- 5.7** O jornal refuta as acusações de violação de direitos de personalidade, sustentando, outrossim, que a dimensão da reserva da vida privada depende da natureza do caso e da condição das pessoas. Considera o jornal que o retratado beneficia do estatuto de figura pública e, por outro, a imagem foi recolhida na via pública, o também contribui para a sua legitimação.
- 5.8** Notificado do aditamento à queixa apresentada na sequência da notícia publicada a 26 de agosto, o denunciado optou por remeter para os esclarecimentos já apresentados.

## **VI. Audiência de Conciliação**

- 6.1** Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, realizou-se, no dia 27 de setembro de 2012, pelas 10h30m, uma audiência de conciliação entre as partes.
- 6.2** Tanto o queixoso como o denunciado estiveram representados pelos respetivos mandatários. As partes dialogaram sobre os contornos do litígio, tendo concordado que o objeto essencial do presente processo seria aferir sobre a licitude de captação e utilização das duas fotografias do queixoso publicadas pelo jornal *Correio da Manhã*. Contudo, e uma vez que o entendimento quanto a este aspeto se revelou

antagónico, não foi possível encontrar um acordo satisfatório para as partes que pudesse pôr termo ao processo.

## VII. Normas Aplicáveis

Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70.º a 81.º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

## VIII. Análise e Fundamentação

- 8.1** No caso em apreço, conhece-se da alegada violação do direito à imagem e à reserva da vida privada do queixoso. Para o efeito, importará apreciar o conteúdo destes direitos e a sua dimensão, em concreto, quando em relação com a liberdade de imprensa.
- 8.2** O n.º 1 do artigo 26.º da CRP confere dignidade constitucional a vários direitos de personalidade, entre os quais se inclui o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à imagem. O preceito constitucional é, depois, concretizado pela Lei ordinária. Neste sentido, importa atentar no conteúdo dos artigos 79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Código Civil, dispondo o primeiro preceito legal citado que *«[o] retrato e uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela...»*, enquanto o segundo, ocupando-se da reserva da intimidade privada, prescreve que *«[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.»*

- 8.3** Não obstante, a garantia de protecção destes direitos não é absoluta. Semelhante conclusão é intuitiva quando observado o disposto no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil: *«[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente»*. O artigo 80.º, n.º 2, do mesmo diploma determina que: *«[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas»*.
- 8.4** De acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa, *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...»* (cfr. artigo 37.º). Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que *“é garantida a liberdade de imprensa”* e que esta implica, nomeadamente, *«...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...»*. Também o artigo 7.º EJ determina que *«[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura»*.
- 8.5** A liberdade de expressão e de informação é também reforçada por vários instrumentos internacionais, de onde se destaca o artigo 10.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece que *«qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (...)*».
- 8.6** Nesta matéria é frequente a colisão entre o direito à reserva da vida privada ou à imagem e o direito a informar/ liberdade de expressão. A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esclarece no n.º 2 do artigo *supra* citado que *«o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da*

*honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial».*

- 8.7** Os limites à liberdade de imprensa encontram-se circunscritos por outros valores e, como é sabido, o conteúdo de determinado direito (ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Nem outra conclusão, aliás, poderia retirar-se da ideia de Estado de Direito e respeito pela dignidade do indivíduo.
- 8.8** A Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3.º, que constituem limites à liberdade de imprensa, *«os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática»*. No mesmo sentido, o artigo 14.º, n.º 2, al. d), do EJ estabelece que constitui dever do jornalista *«[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»*. Enquanto a alínea h) do mesmo preceito legal manda *“[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas»*.
- 8.9** Importa no caso concreto verificar se o jornal *Correio da Manhã* deu cumprimento aos deveres ético-legais que regem a atividade jornalística e se, em conformidade, fez um uso, legítimo da sua liberdade de informar. Para tal, cumpre verificar se a restrição dos direitos fundamentais do queixoso (direito à intimidade da vida privada e direito à imagem) - dando por certo que no caso se comprova a restrição destes direitos - foi guiada por critérios de adequação e proporcionalidade. Subjacente à peça jornalística deverá encontrar-se, por certo, uma manifestação de encontro ao interesse público. De onde, a informação divulgada (incluindo as duas imagens), porquanto restritiva dos direitos do queixoso, deverá ser justificada por critérios jornalísticos de interesse noticioso.

- 8.10** Por outro lado e conforme tem vindo a ser entendimento da ERC (cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de junho de 2007), é necessário tomar em conta que «*a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação.*»
- 8.11** Na apreciação do caso *sub judice* deve ponderar-se qual a extensão do direito à imagem e à reserva da vida privada e qual o interesse público ou jornalístico existente na divulgação dos factos, ou, por outras palavras, qual o reflexo restritivo que o interesse público e o direito a informar podem repercutir na dimensão da reserva da vida privada do queixoso.
- 8.12** Gomes Canotilho e Jónatas Machado (cf., dos Autores, «*Reality Shows e Liberdade de Programação*», Coimbra Editora, 2003, pág. 55) mandam atender ao *estilo de vida dos visados*, acolhendo os ensinamentos de Costa Andrade que, de igual modo, sustenta a *variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade* (cf. Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, Anotação ao artigo 192.º, pág. 731).
- 8.13** Por conseguinte, deve procurar-se também no padrão de comportamento social experienciado pelos visados a medida de restrição a que privacidade pode estar sujeita. O queixoso, embora não seja uma figura pública, nem procure através dos seus atos a exposição mediática, ocupa um cargo de direção numa empresa que consome recursos públicos e que, por isso, está sujeita ao controlo pela sociedade no que concerne à gestão do financiamento. Os factos divulgados pelo *Correio da Manhã* e cuja veracidade não foi colocada em causa pelo queixoso (tendo este apenas apontado para a necessidade de enquadrar os dados em termos mais relativos, o que representa uma opção editorial) revelam interesse público, pois contribuem para a constituição de uma opinião informada numa matéria, pela sua natureza, sujeita a escrutínio.
- 8.14** Assinala-se ainda que a notícia em causa refere, de modo mais genérico, a existência de regalias para os quadros superiores da RTP, informando que o “cartão de gasolina” tem *plafond* limite e o queixoso, segundo a notícia, acaba até por ficar

prejudicado em termos fiscais por utilizar uma viatura própria. Em todo o caso, a opção do queixoso de utilizar o seu automóvel particular e, por essa razão, ser compensado com um subsídio correspondente ao custo que a empresa suportaria se lhe fornecesse uma viatura «Audi A4», não é matéria que se possa considerar excluída do escrutínio público. Ao divulgar estes factos, o *Correio da Manhã* não bule com a intimidade da vida privada do queixoso (faz-se aqui apelo à teoria das três esferas), intervindo, outrossim, numa área já muito próxima da esfera pública. Quer as regalias (no que concerne às despesas da viatura), quer o valor salarial aferido pelo queixoso cabem num conceito amplo de remuneração, não sendo razoável considerar que as remunerações suportadas como encargos por empresa dependentes de financiamento público não possam ser objeto de notícia.

- 8.15** Ademais, a reportagem surge enquadrada, quer por um contexto de grave crise económica, quer pela alegada decisão de redução de viaturas de reportagem que terá provocado reações junto da comissão de trabalhadores da RTP evidenciando, por esta via, critérios de novidade e noticiabilidade.
- 8.16** Havendo interesse em conhecer os factos noticiados, questiona-se da necessidade da divulgar a imagem do queixoso e da viatura em causa. Ora, aqui importa recorrer a critérios de adequação e proporcionalidade. As imagens não são essenciais à notícia, é certo. Todavia, a imprensa não vive da “palavra escrita”, sendo inegável o papel desempenhado pela imagem na construção de uma determinada peça, tanto enquanto elemento ilustrativo da factualidade descrita no texto, tanto na qualidade de elemento diferenciador e apto a captar o interesse e a atenção do leitor.
- 8.17** A referida viatura do queixoso foi adquirida a título particular, mas é o meio de transporte utilizado quando aquele está ao serviço da RTP, sendo que a imagem foi recolhida exatamente quando o veículo se encontrava nas imediações da estação televisiva e não em qualquer outro local ao qual o queixoso se tenha deslocado na esfera da sua vida privada. De assinalar que a matrícula da viatura se encontra devidamente ocultada.
- 8.18** A publicação da segunda fotografia (com a imagem do queixoso de uma perspetiva lateral de corpo inteiro) é mais problemática, uma vez que expõe a própria pessoa e não um bem do qual o queixoso é proprietário. Ainda assim, percebe-se a razão da

sua utilização, pois a imagem foi recolhida, como o próprio queixoso argumenta, quando se encontrava a entrar para o carro, permitindo uma associação imediata entre o diretor financeiro da RTP e a referida viatura. A mesma argumentação comprovava a licitude da imagem utilizada na capa.

- 8.19** A conclusão vertida no ponto precedente é válida porque a fotografia aqui em análise retrata o queixoso apenas de perfil e num ato referente ao exercício da vida profissional, pelo que o grau de exposição a que o mesmo está sujeito, quando colocado em confronto com a liberdade de informar, não acusa características de desadequação ou desproporcionalidade. Sublinhe-se que, além da ponderação resultante do conflito de direitos aqui presentes, as disposições constantes do código civil preveem restrições do direito à imagem em função do cargo desempenhado pelo retratado. Ainda que o queixoso não desempenhe um cargo público íntegro, como já se disse acima, os altos quadros de uma empresa que consome recursos de natureza pública, tal facto comportará naturalmente algumas implicações na delimitação da sua esfera de privacidade/publicidade.
- 8.20** De afastar são também argumentos referentes ao aproveitamento económico da imagem do queixoso e à necessidade de consentimento do mesmo sempre que se comprove a existência dessa intencionalidade. Como bem se compreende, não está em causa a recolha da imagem do queixoso para com ela gerar qualquer ganho determinado. Quer a recolha, quer a utilização da imagem, pelo local escolhido (RTP), pela perspetiva e tratamento da fotografia, têm como finalidade a ilustração da peça jornalística, devendo a licitude do seu uso ser aferida, como atrás visto, ao abrigo do direito de informar.
- 8.21** Por último, o queixoso argumenta que a notícia padece de sensacionalismo. Sobre este último aspeto, sublinha-se que não compete à ERC aferir do bom ou mau gosto de determinadas frases utilizadas nas peças ou títulos jornalísticos, exige-se, outrossim, que este organismo determine se esses escritos ultrapassam os limites à liberdade de imprensa. Os órgãos de comunicação atuam legitimamente ao abrigo da sua liberdade de informar quando, em conformidade com as normas éticas-legais que regem o exercício da atividade jornalística, produzem uma informação verdadeira e rigorosa. Ora, no caso, como acima assinalado, considerou-se que a peça

jornalística enquanto um todo comporta informação suficiente para que o leitor possa apreender o conteúdo da informação que lhe é transmitida. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação aos títulos utilizados pelo jornal *Correio da Manhã* isoladamente observados, sendo que a sua análise individualizada é inevitável quando na chamada de primeira página nenhuma outra informação contextualiza a afirmação «*Porsche de diretor custa 3 mil € de gasolina*».

**8.22** A frase citada na parte final do parágrafo precedente padece de manifesta falta de rigor informativo ao permitir que os leitores criem a fundada convicção de que o valor referido (3 mil € de gasolina) reporta-se a uma conta mensal. Na verdade, a viatura conduzida pelo queixoso custa mil euros em gasolina à RTP por ano. A omissão deste dado inquina a interpretação que o leitor médio poderá fazer do título em apreço. Ademais, a ERC já em anteriores deliberações frisou a importância dos títulos. Conforme afirmado pelo Conselho Regulador na Deliberação n.º 7/CONT-I/2008, de 4 de junho, importa salientar que a capa de uma revista ou jornal encontra-se exposta ao público em geral, não dependendo, necessariamente, de qualquer ato voluntário do leitor. É importante que os órgãos de comunicação social da categoria de imprensa tenham consciência de que as informações veiculadas pela capa são apreendidas, enquanto tais, pelo público. O qual, não poucas vezes, não chegará a ler as notícias do interior, construindo a sua perceção dos factos apenas com base nos títulos constantes da primeira página. Conclui-se, pois que, na redação dos títulos, o jornal violou o disposto no artigo 14.º, n.º 1, al. a), do EJ que impõe, no jornalismo, o dever fundamental rigor e isenção e de rejeição do sensacionalismo (cfr., no mesmo sentido, Deliberação 15/CONT-I/2008, de 28 de outubro).

## **IX. Deliberação**

*Tendo* apreciado a queixa apresentada por Augusto Manuel de Sousa Teixeira Bastos contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada violação de direitos fundamentais (direito à reserva da vida privada e direito à imagem), o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do artigo 8.º e na al. a), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da

ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar o jornal *Correio da Manhã* ao cumprimento dos seus deveres de rigor informativo, isenção e de rejeição do sensacionalismo não só nos textos jornalísticos que publica como também nos títulos que escolhe para encimar as referidas notícias e para as destacar na capa da publicação.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta

Lisboa, 7 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes (abstenção)